

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DO OESTE

Ofício n. 0220/2020/02PJ/SLO

São Lourenço do Oeste, 03 de agosto de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

ALEXANDRO FERRARI

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Lourenço do Oeste

Rua Duque de Caxias, 522, Centro

São Lourenço do Oeste – SC

CEP: 89.990-000

E-mail: ferrari@camarasaolourenco.sc.gov.br

Assunto: Requisição de informações. Prazo para resposta: **48 (quarenta) e oito horas.**

Referência: Notícia de Fato n. 01.2020.00017874-9

Excelentíssimo Senhor Presidente e Vereador,

O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça, com fundamento no art. 26, I, b, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93) e art. 91, I, “b”, da Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019) vem, através do presente, nos autos da Notícia de Fato n. 01.2020.00017874-9, solicitar a V. Exa. que, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, apresente esclarecimentos acerca dos fatos retratados na representação encaminhada a esta Promotoria, nos termos do despacho anexo, com a devida comprovação do alegado.

Ao responder, favor mencionar o n. 01.2020.00017874-9.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

MARCIO VIEIRA

Promotor de Justiça

Notícia de Fato n. 01.2020.00017874-9**Noticiante: Anônimo(a)****Noticiado: Câmara Municipal de Vereadores de São Lourenço do Oeste****DESPACHO**

Cuida-se de notícia de fato instaurada com o fito de apurar os fatos contidos em representação recebida por esta Promotoria de Justiça via mensagem eletrônica, formulada por noticiante que optou por se resguardar no anonimato, a qual dá conta de possíveis irregularidades praticadas no concurso n. 001/2020, deflagrado pela Câmara Municipal de Vereadores de São Lourenço do Oeste para o preenchimento do cargo de “Procurador”.

É o relatório.

O expediente recebido por esta Promotoria dá conta, em síntese, de que o órgão público responsável pela realização do concurso n. 001/2020 (Câmara de Vereadores de São Lourenço do Oeste/SC), assim com a empresa organizadora (WE DO Serviço Inteligentes), não observaram, ao elaborar o edital do referido certame, a disposição contida na Lei Complementar n. 185/2016, de 7.3.2016, que alterou a Lei Complementar Municipal n. 130/2011, de 18.7.2011, concernente ao requisito para ingresso no cargo de “Procurador” da Câmara Municipal, a saber, a aprovação em concurso público de provas e títulos.

Eis o teor dispositivo invocado pelo(a) comunicante:

Art. 8º [...]

Parágrafo único: O cargo de Procurador da Câmara Municipal será preenchido exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos. (NR).

No entanto, ressaltou o(a) noticiante que o edital do concurso público em comento apenas exigiu a realização de prova escrita objetiva de caráter eliminatório/classificatório (item 1.2 do edital), sem dispor acerca da etapa de prova de títulos.

Não obstante isso, informou o(a) comunicante, em sua representação, que o conhecimento jurídico exigido pelo edital está aquém do necessário para ingresso no cargo público de Procurador, porquanto das 40 (quarenta) questões da prova objetiva, apenas 15 (quinze) versaram sobre conhecimento específico.

Com efeito, considerando a plausibilidade nas informações prestadas pelo(a) representante, que está a indicar a possível nulidade do certame em razão da violação do princípio da legalidade, importante se faz a colheita de esclarecimentos por parte do órgão público responsável pela realização do concurso público.

Ante o exposto, determino a expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Lourenço do Oeste, Alexandro Ferrari, a fim de que no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas** preste esclarecimentos acerca dos fatos noticiados, indicando os motivos de fato e de direito que levaram à omissão indicada pelo(a) representante, com a comprovação do que for alegado.

Oportunamente, retornem os autos para deliberação.

São Lourenço do Oeste, 03 de agosto de 2020.

[assinado digitalmente]

MARCIO VIEIRA

Promotor de Justiça

Ofício n. 0226/2020/02PJ/SLO

São Lourenço do Oeste, 06 de agosto de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

ALEXANDRO FERRARI

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Lourenço do Oeste

Rua Duque de Caxias, 522, Centro

São Lourenço do Oeste – SC

CEP: 89.990-000

E-mail: ferrari@camarasaolourenco.sc.gov.br

Assunto: Encaminha recomendação. Prazo para resposta: 5 (cinco) dias.

Referência: Inquérito Civil n. 06.2020.00003293-3.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Vereador,

O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça, com fundamento no art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93) e art. 91, I, da Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019) vem, através do presente, cientificar-lhe acerca da instauração do Inquérito Civil n. 06.2020.00003293-3, conforme portaria anexa, tendo por objeto *"apurar suposta ilegalidade praticada quando da realização do concurso público n. 001/2020, deflagrado pela Câmara Municipal de Vereadores de São Lourenço do Oeste para o provimento do cargo de "Procurador Jurídico", diante da inobservância da regra de exigência de realização de provas e provas de títulos para preenchimento do referido cargo, na forma do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal n. 185/2016."*

Outrossim, visando a regularização das situações constatadas, com fundamento no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93; e arts. 90, 91, I, e XII, e 92, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, vem, através do presente, encaminhar-lhe a **RECOMENDAÇÃO** expedida nos autos em epígrafe, conforme expediente anexo.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DO OESTE

Solicita-se que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, V. Exa. encaminhe informações sobre o acatamento ou não da aludida recomendação.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

MARCIO VIEIRA

Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil n. 06.2020.00003293-3

Objeto: Apurar suposta ilegalidade praticada quando da realização do concurso público n. 001/2020, deflagrado pela Câmara Municipal de Vereadores de São Lourenço do Oeste para o provimento do cargo de "Procurador Jurídico", diante da inobservância da regra de exigência de realização de provas e provas de títulos para preenchimento do referido cargo, na forma do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal n. 185/2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, pelo Promotor de Justiça em exercício perante à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Lourenço do Oeste, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, II, III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 25, IV, "a" e "b", 26, I, e 27, II, todos da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); no art. 90 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 738/19 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); na Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como nas disposições que regulamentam a ação civil pública (Lei n. 7.347/85) e no Ato n. 395/2018/PGJ; e

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é função permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público, por atribuição constitucional, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros de interesses difusos e coletivos, consoante disposição do art. 129, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DO OESTE

obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que acerca do princípio da legalidade, extrai-se dos ensinamentos de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2020, p. 230)¹:

[...] a administração pública, mais do que estar proibida de atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos **inválidos** e podem ser **anulados** pela própria administração que os haja editado (**autotutela administrativa**) ou pelo Poder Judiciário, desde que **provocado**. (Grifos no original).

CONSIDERANDO o teor do expediente recebido por esta Promotoria dando conta de possível ilegalidade praticada pela Câmara de Vereadores de São Lourenço do Oeste ao realizar o concurso público para provimento do cargo de "Procurador Jurídico" – concurso n. 001/2020, cujas provas foram aplicadas no dia 18.7.2020, tendo o resultado final já sido homologado, através do Decreto Legislativo n. 729, de 28 de julho de 2020;

CONSIDERANDO que a representação dá conta de que o referido órgão público não observou, quando da elaboração do edital do referido certame, a disposição contida na Lei Complementar n. 185/2016, de 7.3.2016, que alterou a Lei Complementar Municipal n. 130/2011, de 18.7.2011, concernente ao requisito para ingresso no cargo de "Procurador" da Câmara Municipal, a saber, a aprovação em concurso público de provas e **títulos**;

CONSIDERANDO que a referida normativa expressamente prevê que "o cargo de Procurador da Câmara Municipal será preenchido **exclusivamente** mediante concurso público de provas **e títulos**" (art. 8º, parágrafo único, da LC 185/2016) (Grifou-se);

CONSIDERANDO que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os

¹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo descomplicado. 28.ed. São Paulo: Método, 2020. 1240 p.

direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal);

CONSIDERANDO que “*a anulação deve ocorrer quando há vício no ato, relativo à legalidade ou legitimidade (ofensa à lei ou ao direito como um todo)*” (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente, 2020, p. 591)²;

CONSIDERANDO que o edital do concurso público n. 001/2020 violou dispositivo de lei ao deixar de prever a exigência de aprovação em prova de títulos para o preenchimento do cargo público de “Procurador da Câmara Municipal”, e, conseqüentemente, violou o postulado constitucional da Legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), o que enseja a sua nulidade, em virtude da existência de vício insanável;

CONSIDERANDO o entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado no sentido de que a Administração Pública deve obediência às disposições contidas em edital de concurso público, em razão do **princípio da vinculação ao edital**, o que reverbera na impossibilidade de admissão da realização de nova etapa, com o aproveitamento da lista final de classificados, para aferição dos títulos dos candidatos aprovados, porquanto tal exigência não constava do edital de abertura do certame;

CONSIDERANDO que, “[...] iniciado o certame, não se admitem mudanças nos critérios inicialmente estabelecidos para apuração de médias (atribuição de pesos a determinadas matérias ou etapas), correção de provas, cálculo de vagas e pontuação de títulos, dentre outros, sob pena de nulidade do certame [...]”³

CONSIDERANDO que, segundo as lições de Márcio Barbosa Maia e Ronaldo Pinheiro de Queiroz (2007, p. 91), *in verbis*:

A alteração superveniente no edital que, de alguma forma, comprometerem

² ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo descomplicado. 28.ed. São Paulo: Método, 2020. 1240 p.

³ MOTTA, Fabrício. Concursos públicos e o princípio da vinculação ao edital. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 239: 139-148, Jan./Mar. 2005, p. 145.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DO OESTE

o caráter competitivo do certame sujeitar-se-ão às mesmas formalidades exigidas para a validade do ato convocatório **e, em qualquer caso, implicará na renovação integral do prazo de inscrição previamente estipulado, em ordem a salvaguardar o postulado fundamental da isonomia.**⁴ (Grifou-se).

CONSIDERANDO que o aditamento do edital com a inclusão da etapa de prova de títulos, com o aproveitamento da lista de aprovados, caso fosse admitido, caracterizaria alteração substancial no edital do concurso público⁵, ferindo o princípio da legalidade entre outros princípios constitucionais, como a publicidade e a isonomia, o que, de igual modo, geraria a nulidade do certame;

CONSIDERANDO que a exemplo do que ocorre nos procedimentos licitatórios e em outros procedimentos administrativos, **o edital é a pedra angular do concurso público**, em relação a qual todas as etapas seguintes do certame são legatárias, razão pela qual vícios insanáveis do edital conspurcam toda validade da competição;

CONSIDERANDO que o edital se subordina a Lei que consagra as premissas gerais de realização de concurso público no âmbito da Administração Pública, que, no caso em análise, trata-se da Lei Complementar que rege a Estrutura Administrativa, Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Câmara Municipal de Vereadores de São Lourenço do Oeste (Lei Complementar Municipal n. 130/2011, de 18.7.2011, alterada pela Lei Complementar n. 185/2016, de 7.3.2016);

CONSIDERANDO que as significativas modificações nas regras de concurso público que possam importar em aumento na quantidade de possíveis interessados para concorrer ao cargo em questão, devem ensejar a publicação de novo edital, com a inclusão da etapa derradeira, momento em que deverá ser dada ampla publicidade à alteração, com a reabertura do prazo de inscrição, por período

⁴ MAIA, Márcio Barbosa e QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. O Regime Jurídico do Concurso Público e o Seu Controle Jurisdicional. 1ª edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2007, p. 91.

⁵ CONCURSO - EDITAL - PARAMETROS. Os parâmetros alusivos ao concurso hão de estar previstos no edital. Descabe agasalhar ato da Administração Pública que, após o esgotamento das fases inicialmente estabelecidas, com aprovação nas provas, implica criação de novas exigências. A segurança jurídica, especialmente a ligada a relação cidadão-Estado rechaça a modificação pretendida. (RE 118927 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 07/02/1995, DJ 10-08-1995 PP-23556 EMENT VOL-01795-01 PP-00191).

compatível com o prazo original;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP n. 23/2007 e do Ato n. 395/2018/PGJ, que dispõem sobre o inquérito civil, o procedimento preparatório e as peças de informações recebidas pelas Promotorias de Justiça, bem como a necessidade de averiguação dos fatos narrados, com tomada de possíveis medidas no âmbito extrajudicial desta Promotoria de Justiça;

RESOLVE:

INSTAURAR, com fundamento no art. 9 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, o presente **INQUÉRITO CIVIL**, com a finalidade de promover todas as diligências, no sentido de apurar os fatos e promover as medidas necessárias para a regularização das situações eventualmente constatadas, e, para tanto, **DETERMINA** as seguintes providências:

I. a autuação e a lavratura de termo de abertura do presente procedimento, nos termos do Ato n. 395/2018/PGJ;

II. como providência preliminar:

a) a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao **Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Lourenço do Oeste**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à anulação do Concurso Público n. 001/2020, deflagrado para o provimento do cargo de "Procurador Jurídico", com o refazimento do edital, nos termos das exigências legais previstas na Lei Complementar Municipal n. 185/2016, e sua posterior publicação e abertura de novo prazo para inscrições;

III. Estabelece-se o prazo máximo de **1 (um) ano** para a conclusão do presente Inquérito Civil (art. 13 do Ato n. 395/2018/PGJ).

São Lourenço do Oeste, 06 de agosto de 2020.

[assinado digitalmente]

MARCIO VIEIRA

Promotor de Justiça

Inquérito Civil n. 06.2020.00003293-3**RECOMENDAÇÃO n. 0013/2020/02PJ/SLO**

Excelentíssimo Senhor Presidente e Vereador,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, nos autos do Inquérito Civil n.06.2020.00003293-3, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, II, III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 25, IV, 26, I, e 27, I, c/c parágrafo único, IV, todos da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); no art. 91, XII, da Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina (Lei Complementar Estadual n. 738/2019); no art. 39 do Ato n. 395/2018/PGJ, bem como nas disposições que regulamentam a ação civil pública (Lei n. 7.347/85); e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, II, da Constituição Federal), bem como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros de interesses difusos e coletivos, consoante disposição do art. 129, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que tramita perante à 2ª Promotoria de Justiça da comarca de São Lourenço do Oeste o Inquérito Civil autuado sob o n. 06.2020.00003293-3, instaurado para apurar suposta ilegalidade praticada quando da realização do concurso público n. 001/2020, deflagrado pela Câmara Municipal

de Vereadores de São Lourenço do Oeste para o provimento do cargo de "Procurador Jurídico", diante da inobservância da regra de exigência de realização de provas e provas de títulos para preenchimento do referido cargo, na forma do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal n. 185/2016;

CONSIDERANDO que a referida normativa expressamente prevê que *"o cargo de Procurador da Câmara Municipal será preenchido exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos"* (art. 8º, parágrafo único, da LC 185/2016) (Grifou-se);

CONSIDERANDO que a representação que ensejou a instauração do referido procedimento dá conta de que a Câmara de Vereadores de São Lourenço do Oeste realizou concurso público para provimento do cargo de "Procurador da Câmara Municipal" – concurso n. 001/2020, cujas provas foram aplicadas no dia 18.7.2020, tendo o resultado final já sido homologado, através do Decreto Legislativo n. 729, de 28 de julho de 2020;

CONSIDERANDO que, efetivamente, a Casa Legislativa não observou, quando da elaboração do edital do referido certame, a disposição contida na Lei Complementar n. 185/2016, de 7.3.2016, que alterou a Lei Complementar Municipal n. 130/2011, de 18.7.2011, concernente ao requisito para ingresso no cargo de "Procurador" da Câmara Municipal, a saber, a aprovação em concurso público de provas e títulos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a acerca do princípio da legalidade, extrai-se dos ensinamentos de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2020, p. 230)¹:

[...] a administração pública, mais do que estar proibida de atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa

¹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo descomplicado. 28.ed. São Paulo: Método, 2020. 1240 p.

não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos **inválidos** e podem ser **anulados** pela própria administração que os haja editado (**autotutela administrativa**) ou pelo Poder Judiciário, desde que **provocado**. (Grifos no original).

CONSIDERANDO que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal);

CONSIDERANDO que “a anulação deve ocorrer quando há vício no ato, relativo à legalidade ou legitimidade (ofensa à lei ou ao direito como um todo)” (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente, 2020, p. 591)²;

CONSIDERANDO que o edital do concurso público n. 001/2020 violou dispositivo de lei ao deixar de prever a exigência de aprovação em prova de títulos para o preenchimento do cargo público de “Procurador da Câmara Municipal”, e, conseqüentemente, violou o postulado constitucional da Legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), o que enseja a sua nulidade, em virtude da existência de vício insanável;

CONSIDERANDO o entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado no sentido de que a Administração Pública deve obediência às disposições contidas em edital de concurso público, em razão do **princípio da vinculação ao edital**, o que reverbera na impossibilidade de admissão da realização de nova etapa, com o aproveitamento da lista final de classificados, para aferição dos títulos dos candidatos aprovados, porquanto tal exigência não constava do edital de abertura do certame;

CONSIDERANDO que, “[...] iniciado o certame, não se admitem mudanças nos critérios inicialmente estabelecidos para apuração de médias (atribuição de pesos a determinadas matérias ou etapas), correção de provas, cálculo de vagas e pontuação de títulos, dentre outros, sob pena de nulidade do

² ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo descomplicado. 28.ed. São Paulo: Método, 2020. 1240 p.

*certame [...]*³

CONSIDERANDO que tal possibilidade, caso fosse admitida, caracterizaria alteração substancial no edital do concurso público⁴, ferindo o princípio da legalidade entre outros princípios administrativos, como a publicidade e a isonomia, o que, de igual modo geraria a nulidade de eventual aditamento do edital;

CONSIDERANDO que o edital se subordina a Lei que consagra as premissas gerais de realização de concurso público no âmbito da Administração Pública, que, no caso em análise, trata-se da Lei Complementar que rege a Estrutura Administrativa, Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Câmara Municipal de Vereadores de São Lourenço do Oeste (Lei Complementar Municipal n. 130/2011, de 18.7.2011, alterada pela Lei Complementar n. 185/2016, de 7.3.2016);

CONSIDERANDO que a exemplo do que ocorre nos procedimentos licitatórios e em outros procedimentos administrativos, **o edital é a pedra angular do concurso público**, em relação a qual todas as etapas seguintes do certame são legatárias, razão pela qual vícios insanáveis do edital conspurcam toda validade da competição;

CONSIDERANDO que, segundo lições de Márcio Barbosa Maia e Ronaldo Pinheiro de Queiroz (2007, p. 91), *in verbis*:

A alteração superveniente no edital que, de alguma forma, comprometerem o caráter competitivo do certame sujeitar-se-ão às mesmas formalidades exigidas para a validade do ato convocatório e, em qualquer caso, implicará na renovação integral do prazo de inscrição previamente estipulado, em ordem a salvaguardar o postulado fundamental da isonomia.⁵

³ MOTTA, Fabrício. Concursos públicos e o princípio da vinculação ao edital. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 239: 139-148, Jan./Mar. 2005, p. 145.

⁴ CONCURSO - EDITAL - PARAMETROS. Os parâmetros alusivos ao concurso não de estar previstos no edital. Descabe agasalhar ato da Administração Pública que, após o esgotamento das fases inicialmente estabelecidas, com aprovação nas provas, implica criação de novas exigências. A segurança jurídica, especialmente a ligada a relação cidadão-Estado rechaça a modificação pretendida. (RE 118927 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 07/02/1995, DJ 10-08-1995 PP-23556 EMENT VOL-01795-01 PP-00191).

⁵ MAIA, Márcio Barbosa e QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. O Regime Jurídico do Concurso Público e o Seu Controle Jurisdicional. 1ª edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2007, p. 91.

CONSIDERANDO que as significativas modificações nas regras de concurso público que possam importar em aumento na quantidade de possíveis interessados para concorrer ao cargo em questão, devem importar em publicação de novo edital, com a inclusão da etapa derradeira, momento em que deverá ser dada ampla publicidade à alteração, com a reabertura do prazo de inscrição, por período compatível com o prazo original;

CONSIDERANDO que o concurso público teve a aplicação das provas objetivas na data de 18.7.2020, já se encontrando com resultado final homologado, através do Decreto Legislativo n. 729, de 28 de julho de 2020, aguardando a convocação do candidato aprovado;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina (Lei Complementar Estadual n. 738/2019), incumbiu o Ministério Público da função institucional de promoção das ações para defesa dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, sociais, difusos e coletivos, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias (art. 90, VI, “a” e “e”, e XII e art. 91, I);

CONSIDERANDO que a situação dos autos indica que a melhor forma de tratar do assunto evidenciado é com a tomada de providências no âmbito da atuação extrajudicial do Ministério Público, instrumento este apto a sanar as irregularidades constatadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir **recomendações**, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 91, XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2000);

RESOLVE:

RECOMENDAR à Vossa Excelência, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Lourenço do Oeste, que, no prazo de 5 (cinco)

dias, proceda à anulação do Concurso Público n. 001/2020, deflagrado para o provimento do cargo de "Procurador Jurídico", com o refazimento do edital, nos termos das exigências legais previstas na Lei Complementar Municipal n. 185/2016, e sua posterior publicação e abertura de prazo para inscrições.

Outrossim, com fundamento no art. 91, XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e art. 44 do Ato n. 395/2018/PGJ, **REQUISITA**, no prazo máximo de **5 (cinco) dias** seja informado sobre o atendimento ou não da presente **Recomendação**.

Consigna-se que o atendimento desta recomendação não impede que o Ministério Público tome as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, **caso não cessada a irregularidade**.

São Lourenço do Oeste, 06 de agosto de 2020.

[assinado digitalmente]

MARCIO VIEIRA

Promotor de Justiça

Ofício n. 0237/2020/02PJ/SLO

São Lourenço do Oeste, 03 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

ALEXANDRO FERRARI

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Lourenço do Oeste

Rua Duque de Caxias, 522, Centro

São Lourenço do Oeste – SC

CEP: 89.990-000

E-mail: ferrari@camarasaolourenco.sc.gov.br

Assunto: Cientificação de arquivamento.

Referência: Inquérito Civil n. 06.2020.00003293-3

Excelentíssimo Senhor Presidente e Vereador,

O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça, com fundamento no art. 48, I, c/c art. 49, do Ato 395/2018/PGJ, vem, através do presente, cientificar-lhe acerca do arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2020.00003293-3, conforme cópia do despacho anexo, ressaltando-lhe, outrossim, que discordando do arquivamento procedido, Vossa Exa. poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, até a data da sessão que apreciar a promoção de arquivamento procedida, diretamente ao Conselho Superior do Ministério Público (Rua Bocaiúva, n. 1792, Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.015-902), ou nesta Promotoria de Justiça, no endereço constante do rodapé, conforme dispõe o art. 50, § único, do Ato n. 395/2018/PGJ.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

MARCIO VIEIRA

Promotor de Justiça

Inquérito Civil
SIG n. 06.2020.00003293-3

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Egrégio Conselho Superior do Ministério Público,

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fito de apurar os fatos contidos em representação recebida por esta Promotoria de Justiça via mensagem eletrônica, formulada por noticiante que optou por se resguardar no anonimato, a qual dá conta de possíveis irregularidades praticadas no concurso público n. 001/2020, deflagrado pela Câmara Municipal de Vereadores de São Lourenço do Oeste para o provimento do cargo de “Procurador Jurídico” (fls. 6-113).

1 RELATÓRIO

Ainda nos autos originários (Notícia de Fato n. 01.2020.00017874-9), com o desiderato de colher informações mais acuradas acerca das situações evidenciadas, notadamente quanto aos motivos de fato e de direito que ensejaram à omissão indicada pelo(a) representante, foram solicitados esclarecimentos ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Alexandro Ferrari, que prontamente atendeu à solicitação, encaminhando as informações e documentos constantes às fls. 115-17 e 121-68.

Evoluído o feito para o presente Inquérito Civil (fls. 169-71), foi encaminhada Recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Lourenço do Oeste, no sentido de que seja anulado o certame n. 001/2020, conforme razões expostas no referido expediente (fls. 172-77).

Às fls. 186-189 aportou aos autos a resposta apresentada pelo investigado, na qual evidencia o pronto acatamento da recomendação expedida por este órgão.

Nada mais havendo a diligenciar no presente feito, conclui-se que o arquivamento deste inquérito civil, por haver alcançado a sua finalidade, é medida que impera, conforme razões que adiante expõe.

É o relatório.

2 MÉRITO

O presente procedimento foi instaurado visando a tomada de providências, notadamente de cunho extrajudicial, com o fim de velar pela preservação da legalidade do concurso público n. 001/2020, deflagrado pela Câmara Municipal de Vereadores de São Lourenço do Oeste para o provimento do cargo de “Procurador Jurídico”, diante da ausência de previsão editalícia no tocante à exigência de aprovação em prova de títulos para investidura no cargo público em comento, requisito esse que é exigido pela Lei Complementar que rege a *Estrutura Administrativa, Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Câmara Municipal de Vereadores de São Lourenço do Oeste* (Lei Complementar Municipal n. 130/2011, de 18.7.2011, alterada pela Lei Complementar n. 185/2016, de 7.3.2016)

O expediente recebido por esta Promotoria dá conta, em síntese, de que o órgão público responsável pela realização do concurso n. 001/2020 (Câmara de Vereadores de São Lourenço do Oeste/SC), assim como a empresa organizadora (WE DO Serviço Inteligentes), não observaram, ao elaborar o edital do referido certame, a disposição contida na Lei Complementar n. 185/2016, de 7.3.2016, que alterou a Lei Complementar Municipal n. 130/2011, de 18.7.2011, concernente ao requisito para ingresso no cargo de “Procurador” da Câmara Municipal, a saber, a aprovação em concurso público de provas e títulos.

Eis o teor dispositivo invocado pelo(a) comunicante:

Art. 8º [...]

Parágrafo único: O cargo de Procurador da Câmara Municipal será preenchido exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos. (NR).

No entanto, ressaltou o(a) noticiante que o edital do concurso público em comento apenas exigiu a realização de prova escrita objetiva de caráter eliminatório/classificatório (item 1.2 do edital), sem dispor acerca da etapa de prova de títulos.

Além disso, informou o(a) comunicante, em sua representação, que o conhecimento jurídico exigido pelo edital está aquém do necessário para ingresso no cargo público de Procurador, porquanto das 40 (quarenta) questões da prova objetiva, apenas 15 (quinze) versaram sobre conhecimento específico.

Instada a prestar esclarecimentos ainda em sede de notícia de fato, a Câmara Municipal sustentou que, em que pese as irresignações do(a)

representante, houve o transcurso do prazo de impugnação do edital do certame sem que houvesse qualquer manifestação no tocante à ausência de disposição que exigisse a aprovação em prova de títulos.

De outra banda, sugeriu a representada que, em havendo a necessidade de observância da disposição legal, e, a fim de não prejudicar os demais candidatos e o andamento do certame, que seja feita a reabertura do mesmo, a partir da publicação final das notas da prova objetiva e classificação provisória, para abrir prazo para inclusão da prova de títulos conforme a exigência legal.

Por fim, asseverou a representada que o conteúdo programático do edital e a quantidade necessária de questões foram suficientes para avaliação dos candidatos, requerendo, assim, sejam afastadas as alegações do(a) noticiante.

Contudo, consoante se constatou no curso das investigações, após estudo aprofundado da matéria em debate, a adoção da providência sugestionada pela Câmara de Vereadores seria inviável e não teria o condão de afastar a ilegalidade do certame, haja vista que o edital que rege o concurso público n. 001/2020, destinado ao cargo de procurador, está eivado de vício insanável, por afronta ao princípio da legalidade, postulado este que encontra previsão no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e é de observância obrigatória pela Administração Pública, não permitindo qualquer margem de escolha ao Administrador Público, especialmente porque qualquer emenda ao edital implicaria violação ao instrumento convocatório para o certame.

Em decorrência disso, diante da necessidade de se resguardar a higidez do certame público, com a observância dos princípios norteadores da atuação administrativa, notadamente o princípio da legalidade, tendo em vista que a Câmara de Vereadores, ao elaborar o edital do concurso, não se desincumbiu de observar o regramento normativo que dispõe que o preenchimento do cargo de Procurador da Câmara se dará por meio de provas e títulos (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 185/2016), expediu-se Recomendação ao Presidente da referida Casa Legislativa, no sentido que seja anulado o concurso público em comento, com o refazimento do edital do certame nos moldes do exigido pela LC n. 185/2016, conforme os termos deduzidos no expediente que consta às fls. 172-77.

Assim é que, em resposta à Recomendação expedida, a Câmara de Vereadores noticiou o acatamento do que foi recomendado, explicitando que (fls. 186-87):

Verificando a legislação pertinente que trata da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Vereadores, assim como as normas que a alteraram, constatou-se que de fato, foi previsto que, de forma exclusiva, para o cargo de Procurador da Câmara de Vereadores, há exigência de concurso público de provas e de títulos, porquanto para os demais cargos não há tal exigência.

Averiguou-se por conseguinte que houve falha na elaboração do edital de concurso público n. 01/2020, ao não prever a prova de títulos para o citado cargo, conforme assim determina a legislação específica, qual seja, a Lei Complementar n. 185/2016.

Em razão disso, foi editado, nesta data o Decreto Legislativo n. 730, anulando o concurso público n. 01/2020, assim como determinando a edição de novo edital em atendimento a legislação vigente e pertinentes.

Na oportunidade, a Casa Legislativa encaminhou cópia do Decreto Legislativo n. 730, de 10 de agosto de 2020, que anula o certame público, cuja expediente consta às fls. 188-89.

Nesse sentido, o art. 48, III, do Ato n. 395/2018/PGJ dispõe que "*o órgão de execução do Ministério Público promoverá, fundamentalmente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório quando: [...] III - expedida recomendação, seu cumprimento implicar a ausência do interesse de agir.*"

Nessas circunstâncias, estando a solução da questão em análise suficientemente resguardada pelo acatamento da recomendação supra, razão não há mais para tramitação do presente procedimento, face a ausência de interesse de agir.

Assim, por inexistirem outras providências a serem adotadas, porquanto a ilegalidade foi sanada com a anulação do certame público em comento, o arquivamento do presente procedimento é medida que impera.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo elementos que justifiquem a intervenção ministerial ou a propositura de ação civil pública, **promovo** o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil com fundamento no art. 48, III, do Ato n. 395/2018/PGJ. Assim:

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DO OESTE

3.1 Proceda-se à remessa, por correio eletrônico, ao Diário Oficial Eletrônico do seguinte extrato de conclusão (Anexo II do Ato n. 395/2018/PGJ):

EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2020.00003293-3

COMARCA: São Lourenço do Oeste

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 2ª Promotoria de Justiça

Data da Conclusão: 03 de setembro de 2020

Partes: Anônimo(a) e Câmara de Vereadores de São Lourenço do Oeste.

Conclusão: Inquérito Civil. Instauração com o fito de apurar os fatos contidos em representação recebida por esta Promotoria de Justiça via mensagem eletrônica, formulada por noticiante que optou por se resguardar no anonimato, a qual dá conta de possíveis irregularidades praticadas no concurso n. 001/2020, deflagrado pela Câmara Municipal de Vereadores de São Lourenço do Oeste para o preenchimento do cargo de "Procurador Jurídico". Ausência de previsão editalícia no tocante à exigência de aprovação em prova de títulos para investidura no cargo público em comento, com a previsão apenas de realização de prova objetiva. Afronta ao disposto na Lei Complementar n. 185/2016, de 7.3.2016, que alterou a Lei Complementar Municipal n. 130/2011, de 18.7.2011. Violação ao princípio da legalidade. Existência de vício insanável. Impossibilidade de aditamento do edital do certame com o aproveitamento da lista de aprovados para aferição dos títulos dos candidatos. Aditamento que acarretaria alteração substancial no edital do certame e teria o condão de afetar potenciais candidatos ao concurso público diante da nova previsão editalícia. Princípio da vinculação ao edital. Expedição de recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores para que proceda à anulação do concurso público n. 001/2020, com o refazimento do edital, nos moldes da Lei Complementar que rege a Estrutura Administrativa, Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Câmara Municipal de Vereadores de São Lourenço do Oeste (Lei Complementar Municipal n. 130/2011, de 18.7.2011, alterada pela Lei Complementar n. 185/2016, de 7.3.2016). Acatamento da Recomendação. Anulação do concurso público. Desnecessidade de tomada de outras providências. Ausência de interesse de agir. Arquivamento com fulcro no art. 48, III, do Ato n. 395/2018/PGJ. Submissão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do art. 49, da referida normativa.

Membro do Ministério Público: Marcio Vieira

3.2 Encaminhe-se edital para ciência do(a) noticiante anônimo(a) ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (diariooficial@mp.sc.gov.br), com a ressalva que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do art. 50 do Ato n. 395/2018/PGJ, em atenção ao disposto no art. 49, § 8º, III, do Ato n. 395/2018/PGJ, nos seguintes moldes:

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

INQUÉRITO CIVIL N. 06.2020.00003293-3

COMARCA: São Lourenço do Oeste

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 2ª Promotoria de Justiça

PESSOA CIENTIFICADA: Anônimo(a)

O(s) eventual(is) interessado(s) fica(m), pelo presente, cientificado(s) da decisão abaixo e que poderá(am) apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão que apreciar a promoção de arquivamento. As razões ou os documentos poderão ser remetidos ou apresentados diretamente ao Conselho Superior do Ministério Público, com endereço à rua Bocaiúva, 1792, Centro, Florianópolis-SC, 88.015-902, ou pelo

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DO OESTE
 endereço eletrônico <csmp@mpsc.mp.br>, ou ainda ao órgão do Ministério Público
 subscritor da referida decisão, acima identificado.

EXTRATO DA DECISÃO: Inquérito Civil. Instauração com o fito de apurar os fatos
 contidos em representação recebida por esta Promotoria de Justiça via mensagem
 eletrônica, formulada por noticiante que optou por se resguardar no anonimato, a
 qual dá conta de possíveis irregularidades praticadas no concurso n. 001/2020,
 deflagrado pela Câmara Municipal de Vereadores de São Lourenço do Oeste para
 o preenchimento do cargo de "Procurador Jurídico". Ausência de previsão editalícia
 no tocante à exigência de aprovação em prova de títulos para investidura no cargo
 público em comento, com a previsão apenas de realização de prova objetiva.
 Afronta ao disposto na Lei Complementar n. 185/2016, de 7.3.2016, que alterou a
 Lei Complementar Municipal n. 130/2011, de 18.7.2011. Violação ao princípio da
 legalidade. Existência de vício insanável. Impossibilidade de aditamento do edital
 do certame com o aproveitamento da lista de aprovados para aferição dos títulos
 dos candidatos. Aditamento que acarretaria alteração substancial no edital do
 certame e teria o condão de afetar potenciais candidatos ao concurso público
 diante da nova previsão editalícia. Princípio da vinculação ao edital. Expedição de
 recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores para que
 proceda à anulação do concurso público n. 001/2020, com o refazimento do edital,
 nos moldes da Lei Complementar que rege a Estrutura Administrativa, Plano de
 Cargos, Carreira e Vencimentos da Câmara Municipal de Vereadores de São
 Lourenço do Oeste (Lei Complementar Municipal n. 130/2011, de 18.7.2011,
 alterada pela Lei Complementar n. 185/2016, de 7.3.2016). Acatamento da
 Recomendação. Anulação do concurso público. Desnecessidade de tomada de
 outras providências. Ausência de interesse de agir. Arquivamento com fulcro no
 art. 48, III, do Ato n. 395/2018/PGJ. Submissão à apreciação do Conselho Superior
 do Ministério Público, nos moldes do art. 49, da referida normativa.

Membro do Ministério Público: Marcio Vieira

Data: <<Data ao finalizar>>

3.3 Cientifique-se o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
 de São Lourenço do Oeste, acerca desta promoção de arquivamento, ressaltando-
 lhe que essa decisão é passível de recurso administrativo, cujas razões poderão ser
 apresentadas diretamente ao Conselho Superior do Ministério Público, ou por
 intermédio deste órgão de execução, até a data que apreciar a promoção de
 arquivamento procedida, nos moldes do art. 50 do Ato n. 395/2018/PGJ;

3.4 Com a juntada da comprovação da cientificação do(s)
 interessado(s), proceda-se à remessa de todo o processado ao egrégio Conselho
 Superior do Ministério Público no prazo de 3 (três) dias úteis (art. 49, § 1º, do Ato n.
 395/2018/PGJ);

São Lourenço do Oeste, 03 de setembro de 2020.

[assinado digitalmente]

MARCIO VIEIRA

Promotor de Justiça